

Memorando 11- 18.940/2025

De: Ana M. - PGM-PEAC-PROC-ANA VIRGINIA

Para: SECOM - Secretaria de Comunicacao Social

Data: 06/03/2025 às 12:37:29

Setores envolvidos:

SECOM, PGM-PEAC, FUNCAJU-GP, FUNCAJU-DIREV, SECOM-DAF, SEPLOG-GAB-COGEST, FUNCAJU-DIRAF,
PGM-PEAC-PROC-ANA VIRGINIA

Pagamento de Direitos Autorais - ECAD - Aniversário de Aracaju 2025

Senhor Secretário,

Estamos encaminhando o Parecer nº 72/2025.

—

Atenciosamente,

Ana Virginia Ramos Conceição Mota

Procurador Municipal

Anexos:

parecer_inexigibilidade_18_940__secom.pdf

PARECER PGM N° 72/2025

Referência: [Memorando 18.940/2025](#)

Assunto: Análise e emissão de Parecer Jurídico referente a processo de inexigibilidade de licitação.

Interessado: Secretaria Municipal da Comunicação Social- SECOM.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA .
LICENCIAMENTO AUTORAL.
ECAD. INVIABILIDADE DE
COMPETIÇÃO. Art. 74,I, DA LEI N°
14.133/21. POSSIBILIDADE.
RECOMENDAÇÕES.**

I- RELATÓRIO.

A Secretaria Municipal da Comunicação Social-SECOM, por meio do memorando 18.940/2025, encaminhou o presente processo, solicitando parecer jurídico sobre a possibilidade de contratação do ECAD - ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS para o licenciamento autoral das reproduções musicais que acontecerão nos Shows em comemoração ao “Aniversário de 170 anos de Aracaju” no período de 08 a 30 de março de 2025, com fundamento no art. 74, I da Lei nº 14.1333/2021 e Decreto Municipal nº 7.178/2023. O valor do contrato é de R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta cinco mil reais).

Para a análise do presente feito, foram juntados aos autos, dentre outros documentos:

- a) Autorização;
- b) Documento de formalização de demanda- DFD, Termo de referência- TR e Estudo Técnico Preliminar- ETP;
- c) Justificativa;
- d) Documentação de regularidade fiscal;

- e) Declaração de Estimativa de Impacto Orçamentário, de Aumento de Despesa, Dotação e Previsão de Recursos Orçamentários;
- f) Minuta de contrato;
- g) Proposta de preços- ECAD;
- h) Documentação legal do ECAD e documentos pessoais do seu Representante Legal;
- i) Declaração de exclusividade;
- j) Outros documentos.

II – DELIMITAÇÃO DA DISCUSSÃO.

O exame de regularidade buscado por esta Procuradoria preconiza a supervisão técnica dos órgãos que compõem a Administração Direta do Poder Executivo Municipal, ainda prestando a orientação normativa necessária quando for o caso, não adentrando nas questões de conveniência e oportunidade, e nem de quantidades.

Toda a discussão se passa pela possibilidade de Contratação Direta. Em primeiro lugar tem-se que observar que o exame de regularidade obedece um intrincado número de procedimentos de aferição e comprovação do respeito às normas atinentes à celebração de contratos entre a Administração Pública Municipal e as entidades privadas ou públicas, notadamente a Lei Federal 14.133/21 e a legislação municipal de regência, Decreto nº 7.178/23. Todos esses mecanismos se encontram inseridos no manancial de atribuições desta Procuradoria.

III – ANÁLISE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO.

O Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

A inexigibilidade de licitação ocorre de forma excepcional, ou seja, somente pode calhar quando reconhecido ser inviável a competição entre os

ofertantes, seja porque só um fornecedor ou prestador possua a aptidão para atender o interesse público; seja porque faz face ao objeto contratual pretendido pela Administração.

As obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se, em regra, à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, tendo como exceção os casos de contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/21.

Dispõe a Lei nº 14.133/2021 ao tratar da inexigibilidade de licitação:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Consoante se pode observar, na hipótese de inexigibilidade descrita no Inciso I do Art. 74, diferente dos casos de dispensa, traz consigo absolutamente a inviabilidade da competição, seja pela exclusividade do fornecedor, seja pela singularidade dos serviços técnicos, da pessoa física ou jurídica a serem contratados.

Desse modo, os serviços ou bens só podem ser fornecidos por determinada empresa ou indivíduo, dadas as suas características singulares. Há que se destacar as seguintes situações ensejadoras da inexigibilidade:

1. Tratar-se de material ou equipamento que se podem ser fornecido por produtor ou representante comercial exclusivo ;

2. A comprovação de exclusividade através de atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
3. O requisito primário para a configuração da contratação excepcional nos termos desse dispositivo, caracteriza-se através da exclusividade do fornecedor do produto, encontra-se devidamente tipificada ante a impossibilidade de estabelecer, de forma objetiva, critérios para comparar com outros preços ou produtos similares, daqueles que estão sendo apresentados pelo ECAD - ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS, ante singularidade do objeto e a comprovada inexistência de outros fornecedores dos produtos ou serviços a serem adquiridas.

No caso do presente processo administrativo sob análise, restou demonstrada a inviabilidade fática de competição, impeditiva da realização de pesquisa de mercado a fim de se obter proposta econômica mais vantajosa, em razão da simples evidência de que foi demonstrada, parcialmente, através das considerações contidas na JUSTIFICATIVA.

O ECAD é administrado por sete associações de gestão coletiva, e de acordo com a Lei nº 9.610/1998 em seu art. 99, o único escritório central responsável por arrecadar e distribuir o direito autoral relativo à execução pública de canções.

Em que pese as considerações acima transcritas, registre-se que o § 1º do inciso I, do Art. 74 da Lei nº 14.133/2021, exige, de forma expressa, a demonstração da inviabilidade de competição mediante a apresentação de atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos. Desta forma, a apresentação de Atestado ou Declaração de Exclusividade se caracteriza como essencial e indispensável para a demonstração de que o futuro Contratado é fornecedor ou prestador exclusivo.

Para ser acolhida a tese de inexigibilidade quando a Administração pública pretender firmar um contrato com um terceiro, pessoa física ou jurídica, é necessário o preenchimento dos requisitos insculpidos no art. 72 da Nova Lei de Licitação, sendo o principal deles a inviabilidade de competição.

Assim dispõe o art. 72:

“O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.”

Registre-se que o Termo de Referência é de responsabilidade da área técnica e deve ser precedido de minucioso planejamento, inclusive quantitativo estimado consolidado, com o estabelecimento objetivo de regras a serem adotadas, norteando a futura contratação. No que pertine à Justificativa técnica contidas no Termo de Referência apresentada pelo Agente de Contratação-SECOM-PMA preenche os requisitos e exigências legais e, portanto, possibilitam a **contratação direta do ECAD - ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS** para o licenciamento autoral das reproduções musicais que acontecerão nos Shows em comemoração ao “Aniversário de 170 anos de Aracaju” no período de 08 a 30 de março de 2025.

Por derradeiro, todas as informações prestadas são da responsabilidade da SECOM.

IV- CONCLUSÃO.

À vista do exposto, conclui-se pela possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação do ECAD - ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS para o licenciamento autoral das reproduções musicais que acontecerão nos licenciamento autoral das reproduções musicais que acontecerão nos Shows em comemoração ao “Aniversário de 170 anos de Aracaju” no período de 08 a 30 de março de 2025 com fundamento no art. 74, I da Lei nº 14.1333/2021 e Decreto Municipal nº 7.178/2023. O valor do contrato é de R\$ R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta cinco mil reais) conforme proposta, no entanto, solicitamos o seguinte:

- a) Promover retificações no TR, a saber: Proceder alteração nos itens 5 e 6, obrigações do contrante e contratada, excluindo as obrigações impertinentes;
- b) Promover retificações na minuta contratual, a saber: Retificar na cláusula décima terceira, o número da inexigibilidade e do processo;
- c) Retificar no TR, o valor da contratação;
- d) Fazer a adequação da DFD;
- e) Fazer a juntada da autorização do COGEST;
- f) Providenciar as publicações conforme a Lei nº 14.133/21 e Decreto nº 7.178/23.

É o parecer

S.M.J.

Aracaju/SE, 06 de março de 2025.

Ana Virgínia Ramos Conceição Mota.
Procuradora do Município de Aracaju



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9137-DAA3-DD6B-729B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANA VIRGINIA RAMOS CONCEICAO MOTA (CPF 421.XXX.XXX-49) em 06/03/2025 12:37:47
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/9137-DAA3-DD6B-729B>